



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

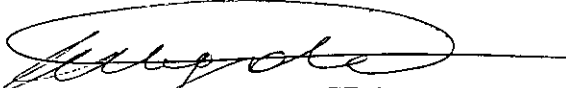
PROCESSO Nº : 10320.000355/99-71
SESSÃO DE : 22 de agosto de 2001
RECURSO Nº : 120.753
RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S/A
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.025

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de diligência ao INT, através da Repartição de Origem, argüida pelo Conselheiro Hélio Fernando Rodrigues Silva, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora e Paulo Roberto Cuco Antunes, relator.

Brasília-DF, em 22 de agosto de 2001


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA
Relator Designado

22 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente), MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente) e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

RECURSO Nº : 120.753
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.025
RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S/A
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATOR DESIG. : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lançado crédito tributário, constante da Notificação de fls. 01, no valor total de R\$ 35.295,76, abrangendo parcelas de Imposto de Importação, IPI, juros de mora e multas do art. 530 do RA/85 (I.I.) e do art. 59 da Lei nº 8.383/91 (IPI).

Os fatos que embasaram tal lançamento estão assim descritos às fls. 02/03 dos autos:

"1- EX – PORTARIA MEFP/MF

Falta de recolhimento do II e IPI, em decorrência de perda do direito de redução, conforme constatado em processo de Revisão Aduaneira, adiante descrita:

O importador registrou as DI's 500679 e 500681 em 04/11/94, pretendendo a redução do II para 0% (zero por cento), enquadrando a mercadoria importada na posição 3816.00.0100 – EX 001 – Cimento refratário e/ou argamassa refratária a base de silimanita – Portaria MF 704 de 03/01/94.

No entanto, a descrição da mercadoria feita pelo próprio importador, nas DI's foi: "Concreto refratário nome comercial: kalakast Ar Adtech" para a DI 500679 e "Concreto refratário nome comercial: Dixie Floor Kast Mº para a DI 500681. Inclusive, por não se tratar de cimento nem de argamassa, a classificação da mercadoria não pode ser a indicada, devendo classificar-se na posição residual 3816.00.9900 – Outros.

Como se trata de benefício fiscal, a interpretação da norma deve ser literal, não comportando interpretação extensiva.

O conceito de concreto segundo o Dicionário Aurélio é o seguinte:

"mistura, em proporções prefixadas, de um aglutinante com água e um agregado constituído de areia e pedra, de sorte que venha a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.753
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.025

formar uma massa compacta e de consistência mais ou menos plástica, e que endureça com o tempo.”

Já para a argamassa, o conceito é o seguinte: “mistura de um aglutinante com areia e água, empregada no assentamento de alvenaria, tijolos, ladrilhos, etc., da qual resulta uma massa de consistência mais ou menos plástica, que endurece com o tempo.”

Para o cimento, temos: “substância em pó, utilizada como aglomerante ou para ligar certos materiais, e que, umedecida, se usa em estado plástico, endurecido, depois, pela perda da água.”

Como se percebe, o concreto não pode ser confundido com cimento ou argamassa, pois são produtos diferentes. Por isso, a classificação é diversa e, no caso em questão, o EX pretendido pelo importador não se aplica, uma vez que a Portaria especifica tão-somente cimento e/ou argamassa refratários a base de silimanita, não incluindo concreto.

Por outro lado, o importador requereu também redução de 50% (cinquenta por cento) do II e do IPI com base no Certificado BEFIEX nº 281/84, item II. No entanto, segundo se constata pela cópia anexa do referido Certificado, que para se fazer jus à redução, as mercadorias importadas devem tratar-se de “partes, peças, componentes, matérias-primas e produtos intermediários...” e, no caso, o produto importado (concreto refratário) não se enquadra em nenhum dos acima indicados.

Trata-se, como o próprio importador descreve, de materiais para uso nos fornos da fábrica de anodos (DI 500681) e de materiais para uso no revestimento de cubas (DI 500679), e deste modo, excluídos do Certificado BEFIEX 281/84, Item II.

Dito isto, procedeu-se à lavratura da presente Notificação Fiscal, para cobrança dos tributos devidos, com os acréscimos legais.”

Pelas descrições das mercadorias constantes das DIs mencionadas, às fls. 15 e 23, respectivamente, temos:

“500679:
MATERIAL PARA USO NO REVESTIMENTO DE CUBAS.”
40.000 QUILOS DE CONCRETO REFRATÁRIO NOME
COMERCIAL: KALAKAST AR-ADTECH (EMBALADOS EM
SACOS DE 55 LIBRAS CADA).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.753
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.025

500681:

MATERIAL PARA USO NOS FORNOS DA FÁBRICA DE ANODOS:

100.000 QUILOS DE CONCRETO REFRAATÓRIO NOME COMERCIAL: DIXIE FLOOR KAST M, EMBALADO EM SACOS DE 100 LIBRAS CADA, ACONDICIONADOS EM PALLETS DE 3.500 LIBRAS".

Os demais documentos relacionados à importação acostados ao autos acompanham a mesma descrição.

Às fls. 28/29 encontra-se cópia do CERTIFICADO BEFIEX nº 281/84, que certifica a aprovação do Programa Especial de Exportação da importadora constando, do seu item II, o seguinte benefício:

"II - redução de 50% (cinquenta por cento) dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, incidentes sobre a importação de partes, peças, componentes, matérias-primas e produtos intermediários em valor FOB até o limite máximo de US\$ 282.655 mil (duzentos e oitenta e dois milhões e seiscentos e cinquenta e cinco mil dólares), observadas as disposições dos artigos 1º e 3º do Decreto-lei nº 1.219, de 15 de maio de 1972".

A interessada impugnou o lançamento argumentando, em síntese que:

- material importado, intitulado concreto refratário, possui na sua especificação é à base de SiO₂ e alumina (Al₂O₃). Outrossim, informamos que todo concreto refratário utilizado em fábrica de alumínio possui um alto teor de sílica e alumina.
- Para comprovação que o tijolo GOLITE possui SiO₂ e Al₂O₃ na sua composição, estamos encaminhando Data Sheet do fabricante mencionando a composição do mesmo. Desta forma, contrariando a argumentação de V.Sas., a alíquota de 0% foi devidamente aplicada.
- Com relação à alegação de que o material importado não se enquadra na categoria matéria-prima, temos a esclarecer: o benefício BEFIEX referente às DI's 500679 e 500681 foi corretamente aplicado para esta importação de matérias-primas com redução de 50% de II e IPI. Informamos que todo o concreto refratário consumido na área de eletrodos da Alumar é considerado um insumo, tendo em vista estar diretamente ligado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.753
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.025

ao processo produtivo da empresa, bem como estar de acordo com os dispositivos legais.

- Reforçando esse entendimento, transcreve as legislações pertinentes ao IPI e ICMS (art. 46, do Dec. 14.744/95; e art. 82 do RIPI/82).

A Decisão singular proferida pela DRJ em Fortaleza-CE, considera procedente o lançamento, estando assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 04/11/1994

Ementa: “Ex”. Classificação fiscal.

A aplicação de alíquota prevista em “ex” somente é possível quando comprovada a perfeita correlação entre a mercadoria nele descrita e aquela efetivamente importada.

Redução. Programa BEFIEIX.

Concreto refratário é bem que se incorpora ao ativo imobilizado da empresa, não compõe o produto final nem se consome no processo produtivo, ainda que sujeito à depreciação própria dos bens imóveis, não sendo, por isso, considerado matéria-prima, insumo ou produto intermediário para efeito do gozo de redução tributária, no âmbito do Programa Especial de Exportação – BEFIEIX.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Data do fato gerador: 10/11/1994

Ementa: O lançamento do Imposto de Importação implica exigência reflexa do Imposto sobre Produtos Industrializados, uma vez que aquele tributo compõe a base de cálculo deste.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Da fundamentação do I. Julgador *a quo*, destacamos:

“No caso em tela, não obstante o contribuinte ter pretendido usufruir da alíquota especial prevista para **cimento e argamassa** refratários, o produto efetivamente importado **consistiu** em “concreto refratário”, segundo a descrição feita por ele próprio no campo 11 do Anexo II de ambas as DIs (fls. 15 e 23). Como exposto pela fiscalização, com base em notações lexicológicas, é notória a

RECURSO Nº : 120.753
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.025

diferença entre concreto e cimento ou argamassa (Dicionário Aurélio Eletrônico V.2.0, Ed. Nova Fronteira, 1997).

O litigante não se pronunciou sobre essa constatação, limitando-se a sustentar que o concreto importado possui em sua composição sílica (SiO_2) e alumina (Al_2O_3), conforme informações do fabricante.

Contudo, ressalte-se, em primeiro lugar, que para firmar a conclusão acerca do enquadramento indevido no "ex" é irrelevante conhecer a composição química do material importado, sendo suficiente a mera constatação de que se trata de concreto, espécie de mercadoria não amparada pelo mencionado "ex", o qual diz respeito tão-somente a cimento e argamassa.

Em segundo lugar, cabe observar que, além de não contemplar o concreto, o "ex", ao indicar a composição do cimento e da argamassa, refere-se à **silimanita** (silicato de alumínio) e não de **sílica** ou **alumina**, como entendeu equivocadamente o impugnante. Assim, são impertinentes as informações contidas no documento de fls. 40, o qual, em verdade, refere-se a tijolos refratários ("refractory brick") e não a concreto refratário como afirma o sujeito passivo.

Ademais, a mercadoria importada sequer pode ser classificada no código TAB 3816.00.0100. Com efeito, por força das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, em que se baseia a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM, especificamente a Regra de nº 1, o produto classifica-se no código 3816.00.9900 da TAB vigente à época do fato gerador, asserção não contestada pelo contribuinte.

Portanto, ao concreto refratário importado pelas DIs nºs 500679/94 e 500681/94 não é aplicável a alíquota de 0% (zero por cento) do Imposto de Importação, porquanto essa mercadoria não se enquadra no "ex" 001 do código TAB 3816.00.0100 instituído pela Portaria MF nº 704/93, devendo ser adotada a alíquota de 14%, prevista para a classificação fiscal correspondente.

Também está claro que o material importado não pode ser considerado parte, peça ou componente, uma vez que tais elementos destinam-se a integrar um determinado produto, o que não é o caso do concreto refratário. O próprio contribuinte não chega a trazer argumentos que possam ilidir tal conclusão. Assim, a questão se resume em saber se o produto objeto da presente lide é, de fato, matéria-prima ou produto intermediário, como aventado pela defesa.

RECURSO Nº : 120.753
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.025

Segundo se depreende da descrição da mercadoria constante das DIs, pode-se asseverar que o tipo de concreto importado possui propriedades especiais que o permitem resistir a certas influências físicas ou químicas, suportando elevadas temperaturas sem, contudo, sofrer alteração. Ainda de acordo com as DIs, esse concreto foi empregado no revestimento de cubas e na construção de fornos da fábrica de anodos.

Segundo o Dicionário Aurélio, matéria-prima é a “**substância bruta principal e essencial com que é fabricada alguma coisa**” ...

A partir dessa definição e considerando a conhecida atividade econômica desenvolvida pela notificada (indústria metalúrgica de alumínio e suas ligas), não se vislumbra a possibilidade de o concreto refratário vir a ser substância com a qual seja fabricado algum produto por ela industrializado.

O significado de matéria-prima e produto intermediário pode ser extraído do Regulamento do IPI vigente à época dos fatos, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, e está assim expresso no artigo 82, inciso I: (que transcreve).

“ I- Do imposto relativo à matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto os de alíquota zero e os isentos incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, foram consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente (Lei 4.502/64, art 25)” (grifei)

Note-se que, segundo a norma acima, a definição de matéria-prima e produto intermediário abrange aqueles bens que, mesmo não vindo a figurar fisicamente na composição final do produto fabricado, tenha sido consumido no processo produtivo. Vale dizer, tenha desaparecido sob forma de energia dissipada ou se transformado em substrato inutilizável. Ainda segundo a definição acima, encontra-se expressamente fora do conceito de matéria-prima ou produto intermediário os bens integrantes do ativo permanente.

No caso vertente, o concreto refratário é bem que se incorpora ao ativo imobilizado da empresa, não sendo lícito afirmar que se consome no processo produtivo de fabricação do alumínio, ainda que sofra algum desgaste na operação de fabricação do anodo. Assim, está sujeito a depreciação normal, própria dos bens que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.753
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.025

integram o ativo imobilizado da pessoa jurídica, razão porque não pode ser considerado matéria-prima ou produto intermediário.

Portanto, referido bem não está abrangido pelo benefício de redução tributária a que se refere o Programa BEFLEX, devendo submeter-se ao regime de tributação integral, conforme notificação de lançamento.

Notificada da Decisão em 23/01/00 (fls. 49), a interessada apresentou Recurso Voluntário em 24/02/00 (fls. 50/55), onde ataca a Decisão monocrática em extensa fundamentação, procurando demonstrar o acerto da classificação tarifária; do enquadramento do "Ex" pleiteado e, ainda, do benefício concedido no Programa BEFLEX questionado.

Assevera que "todo o concreto refratário importado pela Recorrente é inteiramente consumido na área de eletrodos como substância elementar no processo produtivo da empresa, e este consumo se dá de forma imediata, no processo de industrialização, nos exatos termos definidos pela legislação".

Apresentou, em anexo, Laudo Técnico emitido pelo Engenheiro de Minas e Metalurgia - Denis Valle Netto - no I Seminário de "Refratários para a Indústria de Alumínio", segundo o qual demonstra de forma cabal que os materiais refratários, dentre eles o concreto, são utilizados e consumidos nos fornos de cozimento de anodos que representa uma das etapas de todo o processo de fabricação do alumínio.

Para melhor ilustração de meus I. Pares, leio alguns trechos do Recurso mencionado, que merecem destaque. (leitura.... fls. 52/55).

A Recorrente trouxe documentos de natureza técnica, a respeito da utilização de materiais refratários em fornos de cozimento de anodos para o processo de fabricação de alumínio, os quais estão acostados às fls. 56 até 83.

Anexou, ainda, cópia da Guia de Recolhimento (fls. 84), no valor de R\$ 11.643,48, que corresponde ao depósito obrigatório ao seguimento do recurso, como atesta o documento de fls. 86.

Seguiu-se o encaminhamento do processo ao Terceiro Conselho de Contribuinte e, finalmente, a sua distribuição, por sorteio, a este Relator, na Sessão do dia 19/06/99, como indica o documento de fls. 87, nada mais existindo nos autos sobre o assunto.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.753
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.025

VOTO VENCEDOR

Proponho, como preliminar, a transformação do Julgamento em diligência, via Repartição de Origem, ao INT, para que sejam respondidas as seguintes questões.

1) A mercadoria descrita nas DI's 500679 e 500681, às fls. 12/27 "concreto refratário", é totalmente absorvida ou consumida nos fornos de cozimento de anodos, uma das etapas de todo o processo de fabricação do alumínio?

2) Sendo a mercadoria em questão consumida conforme item 1º, pode ser considerada material de suprimento periódico em função de seu consumo em processo produtivo contínuo?

3) Sendo a mercadoria consumida no processo de produção do alumínio, conforme aventado no bojo do 1º questionamento, poderia ela ser considerada produto intermediário em relação ao produto final, o alumínio?

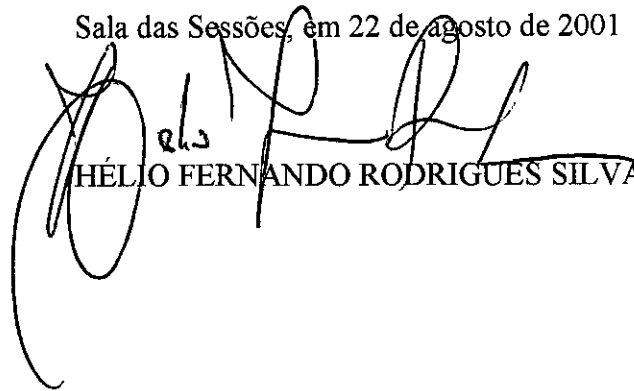
4) À luz das respostas dadas aos questionamentos anteriormente efetuados, há como confundir-se "produto intermediário essencial" no processo de produção do alumínio com "produto intermediário" em relação ao produto final, alumínio?

A Repartição de Origem deve facultar à recorrente o oferecimento de quesitos adicionais, bem como, quando da elaboração do laudo aqui solicitado, intimá-lo para pronunciar-se sobre os resultados.

Ao final das providências solicitadas, o processo deverá retornar a este Conselho.

Assim é o voto.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2001


HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA – Relator Designado

RECURSO Nº : 120.753
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.025

VOTO VENCIDO

Discordo, *data venia*, da proposição colocada, em preliminar, pelo Colega e Nobre Conselheiro Hélio Fernando Rodrigues Silva, relator-designado neste processo, encampada pela maioria de meus Insignes Pares, de conversão do julgamento do presente Recurso em diligência ao INT, na forma colocada em seu R. Voto, pelos motivos que passo a expor:

Pelo que se constata dos autos, a fiscalização promoveu a desclassificação da mercadoria do código tarifário escolhido pela importadora e ora Recorrente, elegendo um outro código, a seu alvedrio, fato que dependia da demonstração de conhecimentos técnicos e específicos a respeito da natureza da mercadoria envolvida, sem, contudo, respaldar-se em qualquer Laudo ou Parecer fundamentado, emitido por profissional competente, sobre o material envolvido.

Por outro lado, foi a ora Recorrente quem apresentou documentos técnicos elaborados por especialistas na mercadoria envolvida, reforçando seu posicionamento em defesa da classificação por ela adotada no despacho aduaneiro correspondente.

A providência agora decidida por este Colegiado, *máxima concessa vênia*, vai de encontro ao entendimento já manifestado, por esta mesma Corte, em outros julgados semelhantes.

Apenas para reafirmar esta assertiva destaco, dentre outros, o Acórdão nº 302-34.053, proferido em sessão desta Câmara realizada no dia 19/08/1999, em julgamento dos Recursos "De Ofício" e "Voluntário", sob nº 119.624, tendo como recorrente e interessada a empresa PAGODA INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA, cuja ementa foi assim redigida:

"CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA – A reclassificação fiscal imposta pela fiscalização sem a devida comprovação através de competente Laudo Técnico e não existindo elementos nos documentos de importação que sustentem tal procedimento, torna insubsistente a ação fiscal."

A Decisão, adotada à **unanimidade de votos**, no referido processo foi no sentido de **negar provimento ao Recurso de Ofício e dar provimento ao Recurso Voluntário**.

RECURSO Nº : 120.753
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.025

Em contra-partida, tem também este Colegiado firmado entendimento no sentido de que, quando a desclassificação tarifária promovida pelo Fisco respalda-se em Laudo Técnico elaborado por profissional ou laboratório competente, como é o caso do LABANA, não tendo a interessada (importadora) logrado demonstrar, por intermédio de prova técnica de mesmo valor, qualquer contradição à prova produzida pelo Fisco, é mantida a reclassificação proposta pela fiscalização.

Isto é o que se pode constatar pela leitura, dentre outros, do Acórdão nº 302-34.896, de 23/08/2001, em julgamento do Recurso Voluntário nº 120.681, de autoria da empresa Calçados Orquídea Ltda, cuja ementa assim se transcreve:

“TRIBUTÁRIO – CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA – DRAWBACK (SUSPENSÃO).

A interessada não conseguiu desfazer, por meio de prova técnica, a conclusão alcançada pela fiscalização, embasada em Laudo produzido pelo Laboratório Nacional de Análises – LABANA, de que a mercadoria efetivamente importada não é aquela descrita nos documentos de importação, não se enquadrando no código tributário indicado, nem tampouco beneficiada pelo regime “Drawback” (suspensão) constante do Ato Concessório que lhe foi deferido. Procedentes, no caso, a exigência tributária formulada e as penalidades aplicadas.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO”

Com relação à desclassificação tarifária da mercadoria, com exigência da diferença de tributos correspondentes, tal decisão foi também adotada à **unanimidade** de votos.

É admissível, em meu entender, a realização de diligências da espécie, resguardando-se a indispensável satisfação da plena verdade material, nas situações em que existam Laudos conflitantes, ou quando os Laudos que embasam a desclassificação adotada pelo Fisco contenham obscuridade ou insuficiência no que concerne a perfeita identificação da mercadoria, o que não é, efetivamente, o caso dos autos.

Aqui, neste caso específico, antes de se buscar a verdade material, qual seja, a perfeita identificação da mercadoria, para uma decisão mais acertada com relação a sua classificação tarifária, há que ser resolvida uma questão processual, da maior relevância, qual seja, verificar e decidir se o Auto de Infração questionado, na forma como foi lavrado pelo fisco, é ou não sustentável.

Pelo que até agora foi visto e, guardando coerência com outras Decisões já proferidas por esta Câmara sobre matéria semelhante, senão idêntica, é notória a insubsistência do Auto e, conseqüentemente, da ação fiscal ora em exame,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.753
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.025

uma vez que a discussão em torno da natureza da mercadoria é eminentemente técnica, tendo o autuante derrubado a informação estampada nos documentos de importação e a respectiva classificação tarifária, sem qualquer respaldo técnico, indispensável em tais procedimentos.

Cabe aqui a seguinte indagação:

“Caso a diligência ora determinada venha a resultar na informação de que a mercadoria importada está de acordo com a definição do Fisco e, conseqüentemente, com a reclassificação adotada, qual será o posicionamento desta Câmara ?

Pelo que se pode prever, irá decidir pela manutenção do lançamento fiscal, negando provimento ao Recurso Voluntário.

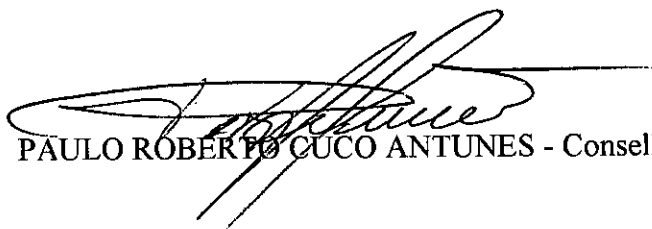
E, se assim for, ficará caracterizado, posso antecipar, um procedimento no mínimo incoerente, uma vez que se buscou, no atual estágio, o embasamento legal e sustentabilidade para o Auto de Infração, lavrado nos idos de 1999, e que não se sustenta na forma como atualmente se encontra.

Além de incoerente, o procedimento ora adotado pode ser classificado também como irregular e injusto, pois que não se tem dado, pelo menos até aqui, a mesma oportunidade, o mesmo tratamento, o mesmo direito, aos contribuintes que se encontram em situação oposta, como já demonstrado por um dos Arestos acima transcritos.

É de se lembrar que Este órgão colegiado tem poder decisório completamente independente e autônomo, tanto em relação ao Poder Público, quanto em relação aos Contribuintes, devendo sempre pautar suas decisões pelo resguardo do direito e distribuição de justiça, com equanimidade total em relação às partes litigantes.

Por estas razões, meu posicionamento é contra a realização da diligência ora decidida, razão pela qual rejeito a preliminar levantada pelo E. Conselheiro designado.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2001


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Conselheiro